GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 026.124/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Camacan/BA
Responsável: Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68)
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA (fls.245/246):

"2.1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do Convênio n. 379/2001-MI (Siafi n. 455497), celebrado entre o referido órgão do Poder Executivo Federal e a Prefeitura Municipal de Camacan/BA, por intermédio do Sr. Erivaldo Almeida Nunes, então prefeito da localidade.

2.2. O objeto da avença contemplava a canalização de córrego em ruas do município, numa extensão de 403,40 metros, mediante emprego de tubulação de concreto armado com diâmetros de 800 mm e 1000 mm (v.p; fl. 12).

2.3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Weder de Oliveira, às fls. 238/239, foi promovida a citação do Sr. Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68), por meio do Ofício nº 1275/2010-TCU/SECEX-BA (fls.240/241).

2.4. O responsável foi notificado no endereço constante da Base de Dados do Sistema CPF – Receita Federal do Brasil (fls. 234 e 243), tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR à fl. 242, transcorrido o prazo regimental fixado, permaneceu silente sem adotar, alternativamente, nenhuma das medidas abaixo:

a) apresentar suas alegações de defesa quanto ao cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 379/2001, celebrado em 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Camacan/BA, conforme apontado no relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141);

b) comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais recebidos; e

c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 a 2.4 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

NOME: Erivaldo Almeida Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45517980.

CPF: 284.186.705-68 (fls. 234 e 243)

ENDEREÇO: Rua Bahia, 60, Casa Térreo, Nova Ipanema, CEP 45.880-000, Camacan/BA.

ORIGEM DO DÉBITO: Cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 379/2001, celebrado em 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Camacan/BA, conforme apontado no relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141), anexo ao ofício citatório.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 25.200,00

DATA DA OCORRÊNCIA: 3/1/2003

b) aplicar ao responsável, Sr. Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

2. Subsidiariamente, a unidade técnica propõe, à peça 45.310.804-9:

"Considerando que conforme narrado na instrução precedente o responsável não apresentou resposta ao ofício de fls. 240/241, entendemos possa o mesmo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92, prosseguindo-se a instrução do feito.

Assim, manifestamos nossa concordância com a proposta anterior, e considerando que o fundamento para irregularidade das contas foi o item 'c' da Alínea III do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal, propomos seja adicionado na proposta item que preveja o envio da documentação ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 do mesmo diploma legal."

3. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a unidade técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45517980.